



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte sugestão de redação do artigo 21º, com a inclusão de parágrafos:

“Art. 21. A alegação de violação da impessoalidade na apuração da infração penal será processada e decidida pela unidade de controle interno competente.

§ 1º Embora a verificação de violação da impessoalidade não impeça ou invalide o processo penal, o juiz de garantias deverá avaliar, fundamentadamente, se as provas produzidas são ilícitas.

§ 2º Verificado pelo órgão de controle interno competente indícios de que a violação da impessoalidade decorreu de má-fé, promoverá a responsabilização administrativa, civil e penal do responsável, ou encaminhará os autos da apuração ao órgão competente.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O ato praticado por qualquer agente do Estado com violação da impessoalidade viola o art. 37 da Constituição Federal e configura, em tese, o ato de improbidade administrativa definido no art. 11, da Lei 8.429/92. Em regra, os atos ímparobos são nulos e, por isso, não geram efeitos jurídicos. Por isso, propõe-se a redação acima, que mantém a regra segundo a qual a nulidade do inquérito não contamina a ação penal, mas ressalvando que a prova produzida pode vir a ser considerada ilícita. Já o § 2º apenas explicita o dever os órgãos de controle de, verificados indícios de infração de qualquer natureza, promover os atos necessários à responsabilização. É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

Deputado Federal – PSDB/MG

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo Abi-Ackel", is enclosed within a blue ink oval. The oval is roughly circular with irregular edges, centered below the title and above the signature.